

## DECRETO NORMATIVO Nº2.313/2014

APROVA AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO SISTEMA DE TRIBUTOS – STB nº001/2014, 002/2014, 003/2014 E 004/2014.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e;

- **Considerando** a Lei Municipal nº1.065/2013, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Venda Nova do Imigrante, e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo nas administrações diretas e indiretas.

### DECRETA:

**Artigo 1º** – Ficam aprovadas as *Instruções Normativas do Sistema de Tributos – SSP Nº001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014*, que seguem anexo como parte integrante do presente Decreto, versando sobre os seguintes assuntos respectivamente:

\* DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA PROCEDIMENTOS DE EFETIVAÇÃO, REGISTRO, ALTERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

\* DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, BAIXAS E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

\* DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

\* DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E CONTROLE DAS RENÚNCIAS DE RECEITA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

**Artigo 2º** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante-ES, 11 de dezembro de 2014.

  
DALTON PERIM  
Prefeito Municipal

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STB – SISTEMA DE TRIBUTOS Nº. 001/2014.**

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA PROCEDIMENTOS DE EFETIVAÇÃO, REGISTRO, ALTERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

**Versão:** 001

**Aprovação em:** 11/12/2014

**Ato de aprovação:** Decreto Nº 2.313/2014

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Finanças

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios referentes aos procedimentos de efetivação, registro, alteração e manutenção do cadastro imobiliário e econômico do município de Venda Nova do Imigrante.

**CAPÍTULO II**

**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** Abrange a Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana do Município de Venda Nova do Imigrante.

**CAPÍTULO III**

**DA BASE LEGAL**

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO CONCEITO**

**Art. 4º** O CADASTRO IMOBILIÁRIO E ECONÔMICO é um registro que inclui o conjunto padrão de informações sobre os contribuintes, tais como: nome completo, endereço, documentação pessoal, razão social, nome fantasia, bem como outros dados.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS PROCEDIMENTOS**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 5º** Todos os imóveis edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município em quaisquer situações e que incide o lançamento do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente, conforme Lei Complementar 513/2001 - Código Tributário Municipal.

**Art. 6º** O Cadastro de contribuintes do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano será de responsabilidade do Setor de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, que manterá um Boletim Cadastral Imobiliário – BCI para cada unidade imobiliária, contendo todos os dados e características físicas do imóvel necessário ao cálculo e apuração do imposto.

**Art. 7º** Além da manutenção do Boletim Cadastral Imobiliário - BCI, contendo todos os dados do imóvel, serão também atualizados os dados cadastrais do responsável tributário do imóvel, que deverá apresentar cópia do documento do imóvel para fins de prova.

**Art. 8º** Sempre que houver necessidade e a Prefeitura não dispor de mão-de-obra especializada e de equipamentos adequados, esta poderá contratar empresas especializadas para realizar o recadastramento imobiliário.

##### **SEÇÃO II**

###### **Da Inscrição no Cadastro Econômico**

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria Municipal de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

**§ 1º** Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

**§ 2º** A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - de ofício, sempre que for alcançado contribuinte sem inscrição regular.

**§ 3º** A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

**§ 4º** Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, ou ainda, se for o caso, o encerramento, paralisação ou a suspensão das atividades, que não poderão ser feitas retroativamente.

**Art. 10** A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento, e sujeitam o contribuinte às penalidades previstas em lei, por dolo, má-fé, fraude ou simulação.

**Art. 11** No Cadastro Econômico do Município serão efetuadas inscrições que distingam as diversas categorias de contribuintes.

**Art. 12** O Departamento de Cadastro poderá quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos e sua competência.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS


**Art. 13** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**Art. 14** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

**Art. 15** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.



Venda Nova do Imigrante - ES, 11 de dezembro de 2014.



**DALTON PERIM**  
Prefeito Municipal



**HELEN DOLORES DELPUPO MOYSES**  
Controladora Pública Interna

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STB – SISTEMA DE TRIBUTOS Nº. 002/2014.**

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO, BAIXAS E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

**Versão:** 001

**Aprovação em:** 11/12/2014

**Ato de aprovação:** Decreto nº. 2.313/2014

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Finanças

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios referentes a procedimentos de rotinas no lançamento, arrecadação, baixas e fiscalização de receitas Tributárias.

**CAPÍTULO II**

**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** Abrange a Secretaria Municipal de Finanças do Município de Venda Nova do Imigrante.

**CAPÍTULO III**

**DA BASE LEGAL**

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**DO CONCEITO**

**Art. 4º** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições da Lei Complementar 513/2001, bem como as medidas de prevenção ou repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria Municipal de Finanças e repartições a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Do Lançamento de Tributos**

**Art. 5º** Pelo lançamento, que é da competência privativa da autoridade administrativa tributária, se constitui o crédito tributário. Caso não realize esse procedimento, quando seja devido, a autoridade administrativa fica sujeita à responsabilidade funcional, pois é ato vinculado e obrigatório.

**Art. 6º** O lançamento deverá levar em conta o fato gerador, a base de cálculo, sua alíquota e eventual penalidade prevista, além de identificar o sujeito passivo. Cada tributo tem suas regras específicas de lançamento conforme o Código Tributário Municipal - Lei Complementar 513/2001.

**Art. 7º** O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento, desde que obedecidos os prazos e critérios estabelecidos pela Lei Complementar 513/2001 - Código Tributário Municipal.

#### **Seção II**

##### **Da Arrecadação**

**Art. 8º** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, que poderá ser também por edital, e será dado prazo para impugnação e para recolhimento.

**Art. 9º** Dado o prazo para o recolhimento, caso o contribuinte não efetue o pagamento do referido tributo, serão aplicadas as penalidades estabelecidas pela Lei Complementar 513/2001, e caso ainda não efetue o pagamento dentro do exercício fiscal, o valor do débito será inscrito em dívida ativa no primeiro dia útil do exercício seguinte.

**Art. 10** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal. É expressamente proibido o pagamento na forma de depósito em conta corrente da Prefeitura Municipal.

**Art. 11** O reconhecimento do pagamento do débito dar-se-á mediante a autenticação bancária no respectivo documento de arrecadação municipal.



### Seção III

#### Da Baixa de Tributos

**Art. 12** A baixa será feita diariamente, pelo sistema informatizado, conforme relatórios enviados pelos bancos conveniados.

**Art. 13** Havendo falhas operacionais humanas ou de sistema computacionais a baixa deverá ser feita manualmente, a fim de não prejudicar o contribuinte e nem o erário público.

### Seção IV

#### Da Fiscalização

**Art. 14** A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria competem à Secretaria Municipal de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas, judiciais e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições, na forma e condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, no Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes.

**Art. 15** Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização, e colherão assinatura de ciência do contribuinte fiscalizado ou de seu representante legal.

**Parágrafo Único** – Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência das normas e fiel observância das leis tributárias e demais leis municipais.

**Art. 16** São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto, inclusive o tomador do serviço;

II - os serventuários de ofício e de serventias oficializadas e não oficializadas;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte meio de vida;

V - os bancos e as instituições financeiras;





**VI** - os síndicos, comissários e inventariantes;

**VII** - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

**VIII** - as companhias de armazéns gerais;

**IX** - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização ou de prestação de serviço.

**Art. 17** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de finalizados e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 4º Não será também de responsabilidade do funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isto já tenha sido lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

**Art. 18** O Poder Público deve, sempre que possível, qualificar os fiscais tributários e demais servidores da área, para que estes exerçam bem suas funções.

## CAPÍTULO V

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 19** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.



**Art. 20** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

**Art. 21** Esta Instrução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante - ES, 11 de dezembro de 2014.



**DALTON PERIM**  
Prefeito Municipal



**HELEN DOLORES DELPUPO MOYSES**  
Controladora Pública Interna

**INSTRUÇÃO NORMATIVA STB – SISTEMA DE TRIBUTOS Nº. 003/2014.**

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO, CONTROLE E BAIXA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA  
NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

**Versão:** 001

**Aprovação em:** 11/12/2014

**Ato de aprovação:** Decreto nº. 2.313/2014

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Finanças

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os critérios a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária no Município de Venda Nova do Imigrante.

**CAPÍTULO II**

**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** Abrange a Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Geral do Município de Venda Nova do Imigrante.

**CAPÍTULO III**

**DA BASE LEGAL**

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONCEITO**

**Art. 4º** Constitui Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos no Código Tributário Municipal, o das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

**Parágrafo Único** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez e a exigibilidade do crédito.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I

#### Da Inscrição da Dívida Ativa

**Art. 5º** Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

**§ 1º** Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

**§ 2º** As multas, por infração de leis e códigos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que terminar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.

**Art. 6º** Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida, quando registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou em sistema informatizado.

**Art. 7º** O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito

**Art. 8º** A Certidão da Dívida Ativa deverá conter a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

**Art. 9º** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único** - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

## Seção II

### Da Cobrança da Dívida Ativa

**Art. 10** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa, e a Procuradoria Geral do Município o acompanhamento e a cobrança executiva.

**Parágrafo Único** - Compete a Procuradoria Geral do Município a coordenação geral da cobrança executiva, como legítimo representante da Fazenda Municipal.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Finanças tentará propor aos contribuintes devedores, inicialmente, o pagamento da dívida ativa de forma amigável, notificando-os através dos carnês emitidos no exercício, e através de cartas e cobrança amigável.

**Parágrafo Único** - Não havendo negociação ou pagamento de forma amigável, a dívida ativa poderá ser enviada para protesto ou diretamente para execução judicial.

**Art. 12** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Art. 13** O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

**Art. 14** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

**Parágrafo Único** - Verificado, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**Art. 15** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 16** É de responsabilidade do gestor, executar judicialmente os tributos não recebidos em processo extrajudicial, sob pena de incorrer em renúncia de receita, o que configura ato de improbidade administrativa.

**Art. 17** Fica dispensada a execução judicial dos débitos inferiores a 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais nos termo da Lei 1.073/2013.

**Art. 18** O setor responsável pela cobrança da dívida ativa deverá manter controle rigoroso sobre a cobrança da mesma, bem como acompanhamento dos pagamentos da dívida em ação judicial.

### Seção III

#### Do Parcelamento da Dívida Ativa

**Art. 19** Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários na forma que dispuser a Lei Complementar 513/2001 (Código Tributário Municipal) e a Lei 900/2010.

### Seção IV

#### Da Prescrição da Dívida Ativa

**Art. 20** Prescrição tributária significa a extinção de crédito definitivamente constituído em decorrência da inatividade da Fazenda Pública pelo período de 05 (cinco) anos, obedecidas às normas de suspensão e interrupção da prescrição;

**Art. 21** Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

**Art. 22** Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

**Parágrafo único** - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;

IV - pela contestação em juízo.

**Art. 23** Observar-se-á quanto à prescrição e à decadência as disposições do Código Tributário Nacional. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.



## Seção V

### Do Controle da Dívida Ativa

**Art. 24** O Setor responsável pelo controle da dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

- a) Manter cadastro atualizado da dívida ativa;
- b) Manter controle das cobranças judiciais;
- c) Manter o livro da dívida ativa atualizado;
- d) Emitir notificação e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- e) Inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação ou de imposição de multa que não tenham sido pagos em prazos determinados;
- f) Controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a na forma da Lei;
- g) Controlar os prazos prescricionais e decadenciais;
- h) Encaminhar os processos tributários administrativos para a Procuradoria Geral do Município para execução fiscal;
- i) Registrar a baixa da dívida paga pelo contribuinte;

## Seção VI

### Das Certidões

**Art. 25** A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível por Certidão Negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso e o fim a que se destina a certidão.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá disponibilizar a emissão da certidão negativa também por meio digital, através do site da mesma.

**Art. 26** O prazo de validade da Certidão Negativa será de 90 dias.

**Art. 27** Caso o requerente tenha débitos, será conferida certidão positiva de débitos fiscais.

**Art. 28** Será concedida certidão positiva com efeitos de negativa, caso os débitos não estejam vencidos, ou estejam parcelados, e desde que o parcelamento encontre-se em dia.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 29** A Procuradoria Geral do Município, bem como a Controladoria Geral são os órgãos consultivos competentes para esclarecer dúvidas dos servidores municipais atuantes no processo administrativo fiscal ou dos contribuintes.

**Art. 30** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**Art. 31** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

**Art. 32** Esta Instrução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante - ES, 11 de dezembro de 2014.



**DALTON PERIM**  
Prefeito Municipal



**HELEN DOLORES DELPUPO MOYSES**  
Controladora Pública Interna



**INSTRUÇÃO NORMATIVA STB – SISTEMA DE TRIBUTOS Nº. 004/2014.**

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO E CONTROLE DAS RENÚNCIAS DE RECEITA TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE.

**Versão:** 001

**Aprovação em:** 11/12/2014

**Ato de aprovação:** Decreto nº. 2.313/2014

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Finanças

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos de rotinas na concessão e controle das renúncias de Receitas Tributárias.

**CAPÍTULO II**

**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** Abrange a Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Interna e Procuradoria Geral do Município de Venda Nova do Imigrante.

**CAPÍTULO III**

**DA BASE LEGAL**

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Código Tributário Nacional e Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO IV**

## DO CONCEITO

**Art. 4º** Renúncia de receita compreende os seguintes institutos legais: anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução, discriminação de tributos e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

## CAPÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 5º** A revisão dos lançamentos dos impostos poderá ser pleiteada, nos termos da Lei Complementar 513/2001 - Código Tributário Municipal, podendo ocasionar o cancelamento integral ou de parte dos mesmos.

**Parágrafo Único** - Para cancelamento, desde que comprovado o indébito, deverá ser feito um processo administrativo, e ao final do exercício um Decreto de cancelamento de créditos tributários.

**Art. 6º** No caso das isenções previstas na Lei Complementar 513/2001, deverá ser feito um processo administrativo, com comprovação do direito à mesma. Sendo que, nos casos onde há obrigatoriedade, esta deverá ser renovada anualmente.

**Art. 7º** Nos casos restantes de renúncia de receita, a mesma só poderá ser instituída através de leis específicas, e requer demonstração do impacto orçamentário financeiro no montante da receita que deixarão de ser arrecadadas em três exercícios.

**§ 1º** Deverá estar de acordo com as previsões sobre renúncias contidas na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

**§ 2º** Deverá ser demonstrado que a renúncia foi prevista na estimativa de receitas da LOA (Lei Orçamentária Anual).

**§ 3º** Deverá ser demonstrado que a renúncia não afetará as metas fiscais;

## CAPÍTULO VI

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 8º** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas no Código Tributário Municipal e demais legislações vigentes.

**Art. 9º** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotinas) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.



**Art. 10** Esta Instrução Normativa entrará em vigor, na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante - ES, 11 de dezembro de 2014.



**DALTON PERIM**  
Prefeito Municipal



**HELEN DOLORES DELPUPO MOYSES**  
Controladora Pública Interna